

**Processo nº 11/2008**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

**1.** Sob acusação pública respondeu **A (XXX)**, com os sinais dos autos, vindo a ser condenada como autora da prática de 1 crime de “ofensa grave à integridade física”, p. e p. art. 138º, al. a) do C.P.M., na pena de 2 anos e 10 meses de prisão, suspensa na sua execução por 3 anos, e no pagamento à ofendida demandante, **B (XXX)**, de uma indemnização por danos morais e patrimoniais no montante de MOP\$ 200.240,20, e nos restantes montantes que se vierem a apurar em execução de sentença;

\*

Inconformada, a arguida recorreu, e, em sede de conclusões, assaca ao veredicto recorrido o vício de “erro notório na apreciação da prova”, pedindo a renovação da prova, imputando ainda ao mesmo aresto o vício de “errada aplicação do direito”, e considerando também que excessiva é a pena e o montante de MOP\$200.000,00 arbitrado a título de indemnização pelos danos morais da ofendida dos autos; (cfr., fls. 204 a 212)..

\*

Em Resposta, pugna o Digno Magistrado do Ministério Público e a ofendida demandante no sentido de se dever negar provimento ao recurso; (cfr., fls. 221 a 225-v e 215 a 219)..

\*

Nesta Instância, em sede de vista, e pronunciando-se sobre a

“decisão crime”, opina o Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto no sentido da rejeição do recurso; (cfr., fls. 260 a 261).

\*

Passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

*“Em 28 de Novembro de 2003, às cerca de 17:15 horas, a arguida **A** (XXX) e a sua irmã mais nova **C** (XXX) faziam compras no “Supermercado XXX” em Iao Hon San Chun, que, na altura, tiveram choque corporal com **B** (XXX) que estava também a fazer compras no referido supermercado, de modo resultou a discussão entre a arguida e **B** (XXX).*

*Naquele momento, estavam também presentes as três amigas de **B** (XXX): **D** (XXX), **E** (XXX) e **F** (XXX).*

*Após a discussão, a arguida e a sua irmã mais nova abandonaram o referido supermercado.*

*Em seguida, a arguida comprou um x-acto da cor vermelha numa papelaria situada perto do supermercado em questão e trazia-o no corpo.*

*Quando a arguida e a sua irmã mais nova deslocaram-se à entrada do Grupo “XXX” Lda., situado na Rua do Mercado de Iao Hon n.º XXX, encontraram novamente a **B** (XXX).*

*Mais uma vez, a arguida e **B** (XXX) estavam em discussão.*

*Durante a discussão, a arguida esfaqueou repentinamente a face, a mão direita e o corpo de **B** (XXX) com o x-acto vermelho acima referenciado, a fim de causar lesões para o corpo e para a saúde de **B** (XXX). Essa conduta da arguida provocou directamente dano na roupa exterior cinzenta que a ofendida usava na dada altura; uma ferida na parte esquerda da face da ofendida, com cerca de 7 centímetros de comprimento; uma ferida no verso do dedo mínimo da mão direita, aproximada da parte de falange, com cerca de 1 centímetro de comprimento, em vista disso, causando cicatriz permanente na face da ofendida e graves lesões no corpo da mesma.*

*Da chegada do agente da Polícia de Segurança Pública, este*

*procedeu à apreensão do referido x-acto utilizado pela arguida e da roupa exterior cinzenta que foi danificada pela arguida.*

*A arguida agiu voluntária, consciente e dolosamente o acto acima mencionado e sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por lei.*

\*

*Factos provados constantes no pedido cível de indemnização de fls. 125 a 132:*

*A ofendida andou, por diversos meios, à procura de tratamento médico, devido às lesões sofridas na face e no dedo mínimo da mão direita, portanto, obteve os seguintes recibos de pagamento das despesas com o tratamento médico e com a aquisição de medicamentos:*

*1. recibo emitido em 28 de Novembro de 2003 pela Farmácia XXX; produtos vendidos: Cloxilan e Gambon; no montante total de MOP\$40,20.*

*2. recibo emitido em 29 de Novembro de 2003 pelo Hospital Kiang Wu; incluindo as despesas com o registo, consulta diagnóstica e tratamento médico; no montante total de MOP\$100,00.*

*3. recibo emitido em 3 de Dezembro de 2003 pelo Hospital Kiang Wu; incluindo as despesas com o registo, consulta diagnóstica e*

*tratamento médico; no montante total de MOP\$100,00.*

*O somatório dos valores dos recibos supracitados é de MOP\$240,20.*

*Pela lesão sofrida na face, a requerente andou, por diversos meios, à procura de apoio aos médicos de cirurgia plástica, a fim de reparar a sua face, no sentido de retorná-la tal como antes de ser danificada.*

*Por este motivo, a requerente necessita de submeter-se a uma cirurgia plástica para aclarar a cicatriz deixada na sua face.*

*Referido no relatório médico de 10 de Novembro de 2004, constante da fls. 63 dos autos, que: “A doente **B** (XXX) (...) foi clinicamente verificada que: cortes na pele da face e da mão direita. Procede-se imediatamente ao desbridamento e sutura de ferimentos, e depois de ter saído do hospital, dirige-se aos cuidados ambulatoriais de cirurgia plástica para o seguimento. Presentemente, a ferida na face já está fechada e deixou lá uma cicatriz permanente. Em conformidade com a al. b) do art.º 2º do Capítulo I da Parte I da Tabela de incapacidades do Decreto-Lei n.º 40/95/M da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, a ofendida sofre cerca de 15% de incapacidade. (...)”*

*Na ocorrência dos factos, a requerente era uma rapariga com apenas 18 anos de idade, foi ferida pela arguida com uma arma branca,*

*causando-lhe uma cicatriz permanente na face, bem como os 15% de incapacidade, provocando-lhe grande sofrimento.*

*Na ocorrência dos factos, a requerente era estudante do 9º ano do ensino secundário, portanto, após o acontecimento, causou-lhe grande sofrimento emocional e ficou com uma marca profundamente estigmatizada no seu coração.*

*Após o acontecimento, a requerente teve uma cicatriz permanente deixada na sua face, e levou com que, no futuro, se dificulta a requerente a fazer face aos olhares discriminatórios e estranhos de outrem lançados para ela, assim, influenciando violentamente a sua futura vida social.*

\*

*Com base na Certidão do Registo Criminal, a arguida é primária.*

*A arguida exerce funções de relações públicas em casino, auferindo o salário mensal de MOP\$12.000,00. A relação com a família é fraca e tem poucos contactos com os familiares, e agora vive com o namorado. Tem como habilitações literárias o 6º ano do ensino primário.”; (cfr., fls. 245 a 249).*

## **Do direito**

**3.** Feito que está o relatório e transcrita a factualidade dada como provada, vejamos se à ora recorrente assiste razão.

— Começemos pela pretendida “renovação da prova”.

**Nos termos do art. 415º do C.P.P.M.:**

- “1. Quando tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o tribunal singular ou o tribunal colectivo, o Tribunal Superior de Justiça admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 400.º e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo.
2. A decisão que admitir ou recusar a renovação da prova é definitiva e fixa os termos e a extensão com que a prova produzida em primeira instância pode ser renovada.
3. Se for determinada a renovação da prova, o arguido é convocado para a audiência.
4. Salvo decisão do tribunal em contrário, a falta de arguido regularmente convocado não dá lugar ao adiamento da audiência.”

Perante o assim estatuído, e tendo, presente que pela recorrente vem assacado ao Acórdão recorrido o vício de “erro notório na apreciação da prova”, vejamos.

Pois bem, “*O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.*”; (cfr., v.g., Ac. de 14.06.2001, Proc. n° 32/2001, do ora relator).

E, como também já decidiu este T.S.I., “*É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.º 336.º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art.º 114.º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*”

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em

*sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.01, Proc. nº 141/2001, do ora relator).*

No caso dos autos, é a recorrente de opinião que incorreu o Colectivo “a quo” no apontado vício, dado que provado não ficou o seu “dolo”, afirmando que apenas se deveria dar como provado que agiu com “negligência”, alegando ainda que tal é o que deveria resultar do depoimento de 3 testemunhas inquiridas em audiência de julgamento.

Ora, assim posta a questão, cremos ser patente a improcedência do peticionado.

De facto, constata-se que com o alegado, mais não faz a recorrente que pretender impor a sua versão dos factos, afrontando o princípio da livre apreciação das provas plasmado no art. 114º do C.P.P.M..

Nesta conformidade, tendo presente o que se consignou quanto ao alcance do vício de “erro notório na apreciação da prova”, e sendo de concluir que o mesmo não se verifica, há pois que julgar improcedente o pedido de renovação da prova deduzido.

Aqui chegados, continuemos.

— Como consequência do imputado “erro notório”, considera também a ora recorrente que excessiva é a pena que lhe foi fixada.

Porém, como se viu, inexistente o alegado “erro notório”, e motivos não havendo para se considerar que agiu a mesma recorrente com negligência, (e não como dolo), desde já se adianta que nenhuma censura merece a pena de 2 anos e 10 meses de prisão fixada, pois que atenta a conduta da mesma recorrente e à moldura penal para o crime em questão, punido com pena de 2 a 10 anos de prisão, apenas se pode considerar tal pena benevolente, já que tão só em 10 meses acima do seu limite mínimo (isto porque não se falar da suspensão da sua execução).

— Por fim, vejamos agora do inconformismo da recorrente em relação

ao quantum da “indenização”.

Fixou o Colectivo a quo o montante de MOP\$200.000,00 a título de indenização pelos danos morais da ofendida, e, MOP\$240,20 pelos danos patrimoniais já apurados.

Entende a ora recorrente que excessivo é o montante de MOP\$200.000,00 (fixado pelos danos morais da ofendida), pedindo a sua redução para MOP\$100.000,00.

Ora, também aqui é patente a improcedência do pretendido.

De facto, provado está que a conduta da ora recorrente originou *“uma ferida na parte esquerda da face da ofendida, com cerca de 7 centímetros de comprimento; uma ferida no verso do dedo mínimo da mão direita, aproximada da parte de falange, com cerca de 1 centímetro de comprimento, em vista disso, causando cicatriz permanente na face da ofendida e graves lesões no corpo da mesma.”*

Para além disso, provado está também que tais lesões provocaram

“grande sofrimento” e que “influenciam a sua vida social futura”.

Perante isto, ponderando-se no grau de culpa da arguida e também que a ofendida tinha 18 anos de idade à data dos factos, (em 24.09.2003), excessivo não é o montante de MOP\$200.000,00 fixado, pois que há que ter em conta que, para além do “grande sofrimento” da ofendida, muitos serão os anos que terá a mesma de se confrontar com a cicatriz (permanente) que tem na face, o que nos leva a considerar de todo inviável qualquer redução no referido montante.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, e mostrando-se-nos ser o presente recurso manifestamente improcedente, em conferência, julga-se improcedente o pedido de renovação da prova e rejeita-se o recurso; (cfr., art. 409º, nº 2, al. a), e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).**

**Pagará a recorrente a taxa de justiça de 6 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 4 UCs; (art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).**

Macau, aos 05 de Junho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong